

A DESCENTRALIZAÇÃO NA ATUALIDADE DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

SUMÁRIO: I) Aspectos gerais. Organização administrativa. Desconcentração. Administração descentralizada autárquica (estatal) e paraestatal. Supervisão. Administração Empresarial. Contratos de gestão. Entidades de cooperação. Paradministração. II) Administração indireta: sentidos estrito, lato e latíssimo. III) As fundações na organização administrativa. Fundações públicas e de cooperação. Participação fundacional pública. IV) Descentralização por colaboração. Terceirização.

I) Aspectos gerais

O conceito de organização administrativa alargou-se com o desenvolvimento histórico do Estado, vindo a abranger diversos segmentos cognatos, eis que se levam em consideração as várias espécies de criaturas produzidas pelo Governo, bem como terceiros que com ele colaboram; e a forma de exercerem a atividade administrativa e seu posicionamento no contexto estatal, em face dos poderes de controle, fiscalização e ingerência do Poder Público.

A sadia tendência, em prol da eficiência, que é um compromisso finalístico, político e jurídico, da administração pública, envolvendo sua própria legitimidade (cf. arts. 70 e 74, II da Constituição Federal) traduz-se na descentralização.

Não obstante consagrada, formalmente, na Carta Magna Nacional e na legislação infraconstitucional (art. 37, *caput*, e incisos XIX e XX, da CF; art. 6º, III, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67) como princípio organizacional básico, continua, na atualidade, encontrando insuportável resistência na realidade intragovernamental, pela voracidade da concentração de poderes nos

órgãos superiores; embora de outro lado, na pregação neoliberal, se proponham o “enxugamento da máquina administrativa”, a decantada terceirização com a máxima desregulamentação, do exercício da atividade pública, para chegar-se à própria privatização (melhor diríamos, particularização) dessa e de entes governamentais.

Nesta linha evolutiva, na própria administração direta, constituída de órgãos incrustados na personalidade jurídica das pessoas políticas (cf. art. 4º, I, do Decreto-lei nº 200/67, com alteração do Decreto-lei nº 900, de 29.09.69), alguns daqueles, pelo menos formalmente, são dotados de autonomia — os órgãos autônomos —, fruto de uma primeira espécie de descentralização: a descentralização burocrática ou desconcentração (arts. 10, § 1º, *a*; e 172, e §§).

É o primeiro segmento da administração descentralizada, sob a técnica, nesta parte, da autonomia sem personificação.

Estamos diante da exclusão ou, pelo menos, mitigação da hierarquia, com capacidade do órgão autônomo para decidir e gerir recursos.

O outro é a administração descentralizada personalizada, composta de pessoas jurídicas, e integrada por diferentes porções interligadas.

O parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 200/67 dispõe que as entidades da Administração Indireta se consideram vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, enquanto o art. 19 estatui que esses entes estão sujeitos à supervisão do Ministro de Estado competente ou do próprio Presidente da República. Os arts. 26, e seu parágrafo único, e 28 fixam os objetivos e a instrumentação dessa supervisão.

A primeira porção é a administração autárquica (cf. arts. 39 e 61, § 1º, II, *a*, da CF), em que se encontram as autarquias, pessoas jurídicas de direito público (art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67). Com a administração direta, aliás, a autárquica forma a administração estatal, isto é, composta de pessoas públicas.

A segunda é a administração paraestatal, constituída por pessoas de direito privado.

Compreende, em primeiro lugar, a administração empresarial, em que se acham as empresas públicas (unipessoais — empresas individuais e sociedades de um único sócio — e pluripessoais societárias; as sociedades de economia mista e as empresas subsidiárias — companhias mistas de segundo grau (cf. art. 5º, II e III, e § 1º, do Decreto-lei nº 200/67 com as modificações do Decreto-lei nº 900/69, e art. 5º deste; arts. 22, XXVII, e 37, XIX, da Constituição Federal).

Em matéria de supervisão, já existe, no regime do próprio Decreto-lei nº 200/67, uma distinção, dentro da Administração Pública, entre as pessoas autárquicas, públicas, e as empresariais. Aliás, o art. 173, § 3º, da CF prescreve que “a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade”.

O parágrafo único do art. 27 prescreve que se assegurarão “às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às de setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo”.

Segundo a política de obter maior eficiência, economicidade e competitividade das empresas paraestatais, partiu-se para os chamados *contratos de gestão* (Decreto nº 137, de 27.05.91; Decreto de 10.06.92), no relacionamento entre a União e aquelas suas criaturas econômicas, que se obrigam a atingir *metas* anuais, estabelecidas para indicadores de desempenho nas áreas operacional, comercial, econômico-financeira, de recursos humanos e administrativa, definidos com base em certas premissas acerca de variáveis relevantes do ambiente da empresa, com estabelecimento de flexibilidade da ação empresarial.

O contrato de gestão enseja autonomia a essas empresas estatais, como técnica de descentralização.

Também dela participa a administração fundacional (art. 37, caput, da CF), cujo elenco é o das fundações públicas (art. 37, caput, da CF; art. 5º, IV, e § 3º, do Decreto-lei nº 200/67, com a alteração da Lei nº 7.596, de 10.04.87). Destacada como foi, pela Constituição Federal, é que a supervisão em relação a ela tem especificidades.

Finalmente, a administração de cooperação, a paradministração, a abarca os entes de cooperação.

As entidades de cooperação assumem diferentes formas de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, basicamente as de fundação ou associação, podendo revestir, no entanto, caráter mercantil.

Integram essa categoria entes paragovernamentais, como os serviços sociais e de aprendizagem (SESI, SESC, SENAI, SENAC); o Conselho Federal e as Seccionais da OAB; as empresas controladas indiretamente pela União, expressão que a legislação vem usando para identificar as sociedades comerciais que não são mistas nem particulares (e de que também pode participar a União), sendo exemplos algumas subsidiárias da Eletrobrás e da Telebrás (arts. 22, XXVII; 37, XX, e 71, II, da CF).

Também pessoas físicas, titulares de ofícios públicos, participam deste contexto descentralizado, como os tradutores juramentados, os leiloeiros e despachantes oficiais.

Os entes de cooperação, tal como os seus co-irmãos até agora vistos, exigem, para a sua criação e para a definição de seu posicionamento nesse conjunto, o ato legislativo (cf. arts. 37, XX, e 217, § 1º, CF).

Os entes de cooperação têm sua organização regulada por lei, e, em geral, estatutos aprovados por decreto; fiscalização por parte do Poder Público; neles há, muitas vezes, participação necessária dos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, na sua instituição, manutenção, gestão e funcionamento; e podem ser subvencionados pelo Estado, arrecadando, em certos casos, em seu favor, contribuições parafiscais.

A paradministração é produto da descentralização por cooperação; e integrada pelos entes de cooperação ou cooperadores da administração pública, que surgem como produto do mencionado processo descentralizador.

É que, não obstante a grande variedade de pessoas ditas administrativas, produto da chamada descentralização institucional, o Poder Público necessita, dada a complexidade da atividade executiva, de lançar mão de outras formas de descentralização, uma das quais é a descentralização por cooperação, modalidade essa cuja característica geral é a de dizer respeito a pessoas e círculos de competência que, criados com alguma parcela de incidência do direito público, exercem, igualmente, parcelas da atividade administrativa, no campo da prestação de serviços públicos, do exercício do poder de polícia, da participação social do Poder Público.

O processo de descentralização em tela, faz surgir novas pessoas jurídicas, não integrantes do conjunto dos governados, dos administrados, da sociedade civil, dos particulares, mas sim componentes do Poder Administrativo “lato sensu” (cf. art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, sobre licitações e contratações administrativas).

O grau de descentralização, de autonomia, está na razão direta do posicionamento no conjunto estatal, e reflete a dimensão do conjunto dos poderes de supervisão ou provedoria que o Poder Público exerce sobre o órgão ou entidade.

II) A administração indireta

O sentido da designação administração indireta oferece várias dimensões, que têm por nexo comum o fato de serem constituídas por entes criados, através de lei, pelo Poder Público, para o exercício de parcelas de função administrativa, como integrantes de um conjunto diverso, no posicionamento estatal, daquele dos particulares, dos governados, dos membros da sociedade civil.

Estão, portanto, sujeitos não ao poder de polícia ordinário, mas à supervisão ou à provedoria pública.

Há, de comum, a integração ou vinculação com referência ao Governo.

“*Stricto sensu*”, inclui, tão-somente, as autarquias e as empresas públicas e mistas: é o sentido em que se emprega a denominação no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

“*Lato sensu*”, abrange esse segmento, incluídas as fundações públicas, que são referidas com fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público: cf. arts. 71, II e III; 165, § 5º, I; e 169, parágrafo único, da CF; e arts. 18; 35, § 1º, V; e 64 do ADCT.

Em sentido pleno, “latíssimo sensu”, abarca, ainda, entidades de cooperação, ou, como são referidas, sob o controle direto ou indireto do Poder Público: art. 71, II, da CF; art. 6º, XI, da Lei nº 8.666/93.

III) As fundações na organização administrativa

Duas são as espécies de entidades fundacionais ligadas à administração pública.

As fundações públicas, componentes da administração fundacional, da administração indireta em sentido lato, fundações-organização (uma estrutura, e não um patrimônio é que recebe o selo da personificação), instituídas por lei e cujos agentes estão submetidos ao regime funcional único (art. 39 da CF), ocupando cargos que geram problemas de acumulação (art. 37, XVII, da CF). Não estão sujeitas ao velamento do Ministério Público, mas à tutela administrativa, à supervisão tutelar.

A CF chama-as, exatamente, de fundações públicas (arts. 37, XIX e XX; e 39; ADCT, art. 19): de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 22, XXVII; 71, II e III; 150, § 2º; 165, § 5º, I e III; e 169, p. único; ADCT, arts. 18; 35, § 1º, V; e 64); de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII).

É importante a conjugação dos pressupostos e requisitos da criação (*ex nihilo* ou por transformação) mediante lei; vinculação ao Poder ou à Instituição Política; e o custeio de seu funcionamento com recursos públicos (embora possa haver a geração de recursos próprios, inclusive com a prestação de serviços remunerados), característica que sempre esteve referida nas descrições legais desse tipo de ente (cf. art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 200/67, na versão primitiva; e art. 178, na redação do Decreto-lei nº 2.299/86; art. 3º do Decreto-lei nº 900/69; art. 1º da Lei nº 7.596/87, alterando o Decreto-lei nº 200/67,

e acrescentando-lhe o art. 5º, IV; cf. art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 200/67, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299/86).

Daí, estar expresso o termo mantidas em duas das designações citadas.

Outro conjunto é o das fundações de cooperação, eis que, também na descentralização por cooperação, a fundação se tem mostrado como instrumento hábil de desconcentração administrativa em diferentes níveis e espécies; e de agilização, mediante a personalização organizacional ou patrimonial, de procedimentos com vistas à satisfação mais adequada de determinados fins de interesse público e social.

As fundações de cooperação são de direito privado, de direito civil, mas podem ser, ou não, do Código Civil, ou seja, podem, ou não, seguir, estritamente, o respectivo regime; podem ser, portanto, fundações-patrimônio ou fundações-organização, conforme o substrato que é personalizado (massa de bens ou estrutura organizacional); podem ser supervisionadas pela administração pública ou estar sob o velamento do Ministério Público.

Com efeito, as fundações cooperadoras podem ter um vínculo maior com o Poder Público, seu criador, ou con-criador, e temos as fundações paradministrativas supervisionadas, que estão submetidas a um tipo de tutela, de supervisão; portanto, de algum órgão ou organismo da Administração Pública, e não ao velamento pelo Ministério Público; ou podem estar sob a provedoria desse.

A participação e a ingerência do Poder Público, no tocante às fundações de cooperação, são reguladas pelos diplomas normativos competentes, sendo muito variáveis.

Podemos, por outro lado, proceder à distinção — nítida — entre as fundações de cooperação e aquelas fundações particulares instituídas ou co-instituídas pelo Poder Público, mas dentro do completo regime do Código Civil (arts. 21 a 30) e do Código de Processo Civil (arts. 1.199 a 1.204 do vigente), inclusive quanto à provedoria pelo Ministério Público, única forma de controle a que se submetem.

É o que se chama de participação fundacional do Estado, principalmente sob a forma de co-instituição com particulares.

Expressivo conjunto dessa categoria é, na área do ensino, integrado pelas denominadas fundações de apoio a instituições de ensino superior.

É, certamente, no nível local — estadual e municipal —, pela proximidade maior do Poder Público em relação aos problemas comunitários, e, muitas vezes, pela deficiência de recursos públicos ou particulares, para, sozinhos, promover o empreendimento, que se encontra uma grande parte das fundações da espécie.

Essas fundações estão situadas no conjunto dos administrados, dos governados, submetidos, como qualquer desses, ao poder de polícia administrativa ordinário; e, enquanto fundações, ao regime civil, de Direito Civil Comum (Códigos Civil e de Processo Civil), inclusive ao velamento do *Parquet*, como grifado.

A participação fundacional de pessoa administrativa não desnatura essas fundações, que se identificam, não apenas como de Direito Privado, de Direito Civil, mas no Código Civil (e de Processo Civil): como fundações particulares.

É hipótese semelhante à das denominadas participações financeiras ou acionárias do Estado em sociedades comerciais particulares, que preservam essa condição, não obstante dita participação (art. 37, XX, da CF).

A participação fundacional do Poder Público (sempre autorizada por lei), não descaracteriza, na hipótese, a índole particular da entidade.

A situação é de *identidade* — e não, apenas, de igualdade ou de igualação — entre a entidade fundacional particular, de cuja instituição participa o Poder Público, e aquela criada efetivamente pelo cidadão ou pela pessoa jurídica também particular. São fundações-patrimônio, nos termos dos arts. 24 e 25 do Código Civil.

É básico assinalar-se que, dada essa identidade de situações, todos os aspectos do regime jurídico das fundações do Código Civil estão presentes no tocante às fundações particulares com participação administrativa, inclusive no concernente ao posicionamento do instituidor ou co-instituidores e administradores, mercê da incidência, tão-somente, do Direito Civil ordinário, e não, nessa parte, do Direito Administrativo, que apenas interfere, como acontece no tocante a qualquer particular, quando se trata do exercício do poder de polícia administrativa comum.

Na mera participação fundacional do Estado (art. 37, XX, 2ª parte, da CF), não há nenhum tipo de supervisão, de tutela por parte do Poder Público, eis que são entidades particulares.

IV — A descentralização por colaboração

É processo descentralizador de grande atualidade, pela tendência do movimento de desestatização, sob a forma de terceirização, vinculado (mas distinto) à privatização, eis que, nesta última, atividade e respectivo titular passam para a órbita particular: na terceirização, o serviço, a obra, o interesse a ser atendido mantêm-se públicos, sendo terceiro o executante respectivo.

Estamos no campo da execução indireta (art. 175 da CF; art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93), da gestão privada dos serviços públicos.

Pela descentralização por colaboração, a pessoa política delegada a terceiros (particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou pessoas de outras administrações ou paradministrações públicas) ou lhes permite o exercício de encargo público; ou ainda aproveita a atividade dos mesmos como auxiliares da atuação da administração pública.

Os terceiros a que se refere este item passam a colaboradores da administração pública.

A descentralização por colaboração é de índole objetiva, funcional, eis que descentralizada é somente a atividade, cuja execução é de terceiros.

São regidas pelo Direito Administrativo a atividade delegada, permitida ou aproveitada (na medida do aproveitamento) e a situação jurídica do colaborador como tal.

A CF não descurou, tampouco, dos colaboradores da administração pública, desses terceiros que, através de delegação, concessão, permissão, contratação ou aproveitamento de sua atividade, desenvolvem atuação em benefício do interesse público ou social.

As referências constitucionais a esses colaboradores são:

a) *pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*: art. 5º, LXIX (cabimento do mandado de segurança contra atos de seus agentes);

b) (1) *delegação*: arts. 236, e §§ (serviços notariais e de registro, inclusive fiscalização pelo Poder Judiciário); 29, § 5º, do ADCT (delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Ministério Público Estadual, na representação judicial da União nas causas fiscais);

(2) *concessão*: arts. 21, XI (serviços de telecomunicações), XII (serviços de telecomunicações, de energia elétrica e de aproveitamento hidro-energético e outros serviços) e XXIII, *b* (utilização de radioisótopos); 30, V (prestação dos serviços de interesse local, inclusive o de transporte coletivo); 49, XII (emissoras de rádio e televisão); 54, I, *a e b*, e II, *b e c* (vedações a deputados e senadores); 175, e parágrafo único (serviços públicos em geral); 176, e §§ (pesquisa e lavra de jazidas e demais recursos minerais e o aproveitamento do potencial de energia hidráulica, com a alteração da Emenda Constitucional nº 06/95); 223, e §§ (radiofusão sonora e de sons e imagens); art. 66 do ADCT (serviços públicos de telecomunicações); arts. 43 e 44 do ADCT (pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de potencial de energia hidráulica); Lei nº 8.987, de 13.02.95;

(3) *autorização* ou *permissão*: arts. 21, XII (serviços de telecomunicações, de energia elétrica e de aproveitamento hidroenergético) e XXIII, *b* (utilização de radioisótopos); 175, e parágrafo único (serviços públicos em geral); 176, §§ (pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais

de energia hidráulica; Emenda Constitucional nº 06/95); 223, e §§ (radiofusão sonora e de sons e imagens); 43 e 44 do ADCT (pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica); Lei nº 8.987/95;

c) *pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos*: art. 37, § 6º (responsabilidade civil);

d) *empresas de serviços públicos*: art. 139, VI (intervenção na vigência do estado de sítio);

e) *sindicatos, organização sindical, entidade de classe ou associação profissional*: arts. 5º, LXX (mandado de segurança coletivo); 8º (liberdade de associação profissional e sindical); art. 103, IX (legitimidade para a propositura da ação de inconstitucionalidade); 150, VI, c (imunidade para as entidades sindicais dos trabalhadores);

f) *igrejas*: arts. 19, I (colaboração, de interesse público, com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios); 226, § 2º (celebração do casamento religioso com efeito civil); art. 213 (escolas confessionais);

g) *contratados da administração pública*: arts. 22, XXVII (regime jurídico); 37, XXI (princípio da licitação); Leis nºs. 8.666, de 21.06.95, e 8.883, de 08.06.94;

h) *instituições privadas (particulares) de educação (de ensino)*: art. 150, VI, c (imunidade impositiva, desde que sem fins lucrativos); 206, III (coexistência com as instituições públicas); 207 (autonomia universitária); 209 (liberdade à iniciativa privada na área do ensino, atendidas as condições legais e de autorização e avaliação de qualidade pelo Estado); 213;

i) *instituições de assistência social (entidades beneficentes, de assistência social, filantrópicas)*: arts. 150, VI, c (imunidade, impositiva, desde que sem fins lucrativos); 195, § 7º (isenção de contribuição para a seguridade social); 204, I (execução das ações governamentais na área de assistência social); 199, § 1º;

j) *terceiros e pessoas físicas e jurídicas de direito privado na área da saúde*: arts. 197 (declaração da relevância pública das ações e serviços de saúde pelos mesmos executados); 199, § 1º (participação complementar de instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes desse, e mediante contrato de direito público, ou convênio); v. letras i e l;

l) *entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos*: art. 199, § 1º (preferência para participação complementar no sistema único de saúde, segundo diretrizes desse, e mediante contrato de direito público, ou convênio); v. letra i;

m) *organizações representativas da população ou de segmentos dessa*: arts. 5º, XVIII, e LXX, *b* (representação judicial dos associados); 30, X (cooperação no planejamento municipal); 58, II (participação em audiências públicas, em comissões do Poder Legislativo); 74, § 2º (denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União); 204, II (participação, em todos os níveis da mesma, na formulação das políticas e no controle das ações governamentais na área de assistência social);

n) *colaboração da sociedade (comunidade, coletividade, família)*: arts. 205 (na promoção e no incentivo da educação); 216, § 1º (na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro); 225 (dever de defesa e preservação do meio ambiente); 227 (garantia dos direitos da criança e do adolescente); 230 (amparo às pessoas idosas);

o) *escolas comunitárias*: art. 213 (possibilidade de destinação de recursos públicos, mercê de enquadramento em definição legal e preenchimento de condições, como finalidade não-lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros em educação);

p) *entidades de previdência privada*: arts. 21, VIII (fiscalização, da União, das operações de previdência privada); 201, § 8º (vedação de subvenções ou auxílio, do poder público, de entidades da espécie, com fins lucrativos);

q) *colaboração entre as unidades federativas*: arts. 23, parágrafo único (entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional); 30, VI (técnica e financeira da União e do Estado com o Município nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental) e VII (*idem*, na prestação de serviços de saúde da população); 211 (regime de colaboração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização de seus sistemas de ensino);

r) *atividade notarial e registral*: art. 236; Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A descentralização por colaboração, tal como aquela por cooperação, antes focalizada, é fértil, na medida em que, conforme enfatizado, mantendo público o interesse, o serviço, a obra, permite a liberação, do Governo, quanto ao nível de execução (art. 10, § 1º, *c*, e § 7º, do Decreto-lei nº 200/67), com a participação da sociedade civil, do setor privado, na coisa pública (*a res publica*). Tem, pois, virtude democrática e atende aos reclamos da eficiência.

A terceirização oferece, no entanto, limites e dificuldades.

Os primeiros são ditados pelo interesse público e social, o interesse coletivo, e pelos imperativos da segurança nacional (art. 6º, § 8º, do Decreto-lei nº 200/67), tomada essa em seu sentido superior, e que constituem, precisamente, os mesmos parâmetros do movimento inverso, qual seja a de exploração

direta da atividade econômica pelo Estado, nos termos explícitos do art. 173 da Constituição Federal.

As dificuldades da terceirização decorrem da sempre espinhosa convergência do citado interesse coletivo e o do poder econômico, visando ao lucro (cf. art. 173, § 4º, da CF), como sempre ocorreu na concessão, nas sociedades mistas.

O Poder Público não poderá despir-se da titularidade, do comando, da regulamentação, do controle e da fiscalização da atividade, do interesse, nem pensar em, sob a capa do neoliberalismo, voltar a um retrógrado Estado liberal que não incorporava, ainda, os valores sociais, impostergáveis, que conduziram ao verdadeiro Estado Democrático — democracia política e social —, destinado, como expressa nossa Constituição Federal (preâmbulo e arts. 1º; 2º; 5º; 6º; 170 e 193) a assegurar, ao lado da liberdade e dos direitos individuais, os direitos sociais, a segurança, a igualdade, a justiça, o desenvolvimento e o bem-estar.

No equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na ênfase da função social da propriedade (CF, arts. 5º, XXIII; e 170, III), tem o Poder Público a obrigação de garantir o desenvolvimento nacional; promover o bem de todos; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais, no pleno atendimento da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III e IV; 3º, I a IV; e 170, VII).

Esses, a principiologia e o elenco dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e que não podem ser abandonados no processo de modernização da organização administrativa nacional.

É o grande desafio que enfrentamos na atualidade.

--oOo--